

Despacho Normativo n.º 18/81:

Cria no Gabinete de Planeamento, a título transitório e até à institucionalização da estrutura orgânica da rede, o Programa de Implementação da Rede de Informações de Contabilidades Agrícolas.

Ministério da Indústria e Energia:**Despacho Normativo n.º 19/81:**

Aprova o «Documento base de avaliação de laboratórios» e o «Documento base de auditorias».

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Secretaria-Geral**

Segundo comunicação da 8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Habitação e Obras Públicas, a declaração de transferências de verbas publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 276, de 28 de Novembro de 1980, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Alinea			
...	...	...	...
2	Aquisição de serviços — Não especificados	—	20
	Comissão Nacional Portuguesa da Conferência Mundial de Energia	20	—
...	...	...	...

deve ler-se:

Alinea			
...	...	...	...
	Aquisição de serviços — Não especificados	—	20
2	Comissão Nacional Portuguesa da Conferência Mundial de Energia	20	—
...	...	...	...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Dezembro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Segundo comunicação da Secretaria de Estado da Comunicação Social, o Despacho Normativo n.º 360/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 275, de 27 de Novembro último, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

P 9 — Substituição do equipamento de cozinha	Contos
	1 300

deve ler-se:

P 9 — Substituição do equipamento de cozinha	Contos
	4 000

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Dezembro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Segundo comunicação do Ministério da Indústria e Energia, a Portaria n.º 996/80, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 269, de 20 de Novembro de 1980, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No anexo v, no pessoal técnico, onde se lê:

Apoio técnico laboratorial	Técnico experimentador principal	H, J ou K	3
----------------------------------	--	-----------	---

deve ler-se:

Apoio técnico laboratorial	Técnico experimentador principal, de 1.ª ou de 2.ª	H, J ou K	3
----------------------------------	--	-----------	---

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Dezembro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

SECRETARIA DE ESTADO DA REFORMA ADMINISTRATIVA**Despacho Normativo n.º 14/81**

Considerando que têm surgido dúvidas de interpretação quanto ao âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro, que procedeu à

revalorização de determinadas carreiras e categorias da função pública;

Considerando que as categorias de engenheiro inspector superior de obras públicas, de engenheiro inspector superior electrotécnico e de arquitecto inspector superior de obras públicas do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes estão inseridas em

carreira e não foram equiparadas a subdirector-geral nem a director de serviços;

Considerando, ainda, que as expressões «engenheiro» e «arquitecto» visam exclusivamente definir a área de recrutamento dos inspectores superiores quanto ao tipo e nível de habilitações académicas e que as expressões «de obras públicas» e «electrotécnico» são meras adjectivações que em nada alteram o núcleo do conteúdo funcional inerente à categoria de inspector superior que aqueles possuem:

Nestes termos, e ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro, esclarece-se o seguinte:

1 — As categorias de engenheiro inspector superior de obras públicas, de engenheiro inspector superior electrotécnico e de arquitecto inspector superior de obras públicas do Ministério da Habitação e Obras Públicas é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro.

2 — Os lugares correspondentes às categorias referidas no número anterior estão excluídos da extinção prevista no n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma.

3 — As categorias especificadas no n.º 1 deste despacho normativo não se aplica o regime jurídico estabelecido no Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, a que se refere o n.º 3 do artigo mencionado nos números anteriores.

4 — Não carecem de anotação pelo Tribunal de Contas as situações resultantes da valorização de categorias operada pelo Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro, quando não haja alteração de designação.

Secretaria de Estado da Reforma Administrativa, 31 de Dezembro de 1980. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 30/81

de 14 de Janeiro

Nos termos previstos no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 363/78, de 28 de Novembro, a aprovação dos regulamentos das provas selectivas visando a admissão e a promoção dos funcionários da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos compete ao Ministro das Finanças e do Plano e ao membro do Governo que tiver ao seu cargo a Administração Pública.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, aprovar o Regulamento das Provas de Selecção de Técnicos Economistas Estagiários, Técnicos Economistas de 2.ª Classe e Técnicos Superiores de 2.ª Classe, anexo à presente portaria, nos termos previstos nos artigos 46.º, 47.º e 50.º do Decreto Regulamentar n.º 12/79, de 16 de Abril.

REGULAMENTO DAS PROVAS DE SELECÇÃO DE TÉCNICOS ECONOMISTAS ESTAGIÁRIOS, TÉCNICOS ECONOMISTAS DE 2.ª CLASSE E TÉCNICOS SUPERIORES DE 2.ª CLASSE.

I — Da admissão às provas de selecção

1 — A realização das provas destinadas à selecção de técnicos economistas estagiários, técnicos economistas de 2.ª classe e técnicos superiores de 2.ª classe, nos termos previstos nos artigos 46.º, 47.º e 50.º do Decreto Regulamentar n.º 12/79, de 16 de Abril, será autorizada por despacho do Secretário de Estado do Orçamento, mediante proposta do director-geral, e os candidatos terão o prazo de quinze dias, a contar da publicação do correspondente aviso no *Diário da República*, para apresentarem, nos respectivos serviços, requerimento, dirigido ao director-geral, solicitando a admissão às provas.

2 — Aplica-se à admissão às provas referidas no número anterior o disposto nos n.ºs 2 a 8 da Portaria n.º 279/80, de 23 de Maio.

II — Das provas de selecção de técnicos economistas

3 — As provas de selecção para técnicos economistas estagiários, previstas no n.º 1 do artigo 46.º do Decreto Regulamentar n.º 12/79, de 16 de Abril, constam de entrevistas de selecção, cujo programa, a definir mediante despacho do director-geral, incidirá sobre assuntos relacionados com a contabilidade geral e analítica.

4 — O exame final respeitante à nomeação para a categoria de técnico economista de 2.ª classe, a que se refere a alínea c) do artigo 47.º do Decreto Regulamentar n.º 12/79, de 16 de Abril, constará de uma prova escrita e de provas orais.

5 — A prova escrita referida no número anterior, com a duração máxima de duas horas, incidirá sobre matérias contabilísticas e fiscais adaptadas às funções de técnico economista de 2.ª classe, cujo programa será definido mediante despacho do director-geral.

6 — As provas orais constarão de interrogatórios orientados pelos vogais do júri ou pelo presidente, durante o período máximo de quarenta e cinco minutos, centrados sobre o programa das provas escritas.

7 — As entrevistas de selecção, bem como a prova escrita e as provas orais referidas nos números anteriores, serão valorizadas de 0 a 20 valores, consoante os conhecimentos revelados pelos candidatos.

8 — Serão excluídos os candidatos a técnico economista estagiário que não obtiverem, pelo menos, 10 valores na entrevista de selecção, bem como os técnicos economistas estagiários que não obtiverem, pelo menos, média de 10 valores na prova escrita e na prova oral correspondentes ao exame final referido no n.º 4.

9 — Para efeitos de admissão ao estágio, os candidatos que obtiverem aprovação na entrevista de selecção serão graduados consoante a média correspondente ao somatório da nota final do curso e das notas das disciplinas de contabilidade geral e contabilidade analítica, sendo estas ponderadas com o factor 2.

10 — Para efeitos de nomeação para a categoria de técnico economista de 2.ª classe, os candidatos serão graduados consoante a média final correspondente às notas da prova escrita e da prova oral.